Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 3234/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/13600/2013
PROTOCOLO	**:** 1438576
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICIPIO DE IGUATEMI
JURISDICIONADO	**:** JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
INTERESSADO	**:** MKJ ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA ME
VALOR	**:** R$ 210.000,00
RELATOR	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONTÁBIL – ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COM VÍCIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA.

É irregular o procedimento licitatório quando o atestado de capacidade técnica apresentado pelo contratado, para fins de comprovação da aptidão para o exercício das atividades descritas no objeto contratual, contém vício. O contrato dele decorrente também é irregular porquanto derivado de licitação que não observou os preceitos legais, o que enseja em aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 11 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório, modalidade Pregão Presencial n. 51/2013, e da formalização do contrato administrativo n. 158/2013, com aplicação de multa ao Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS.

Campo Grande, 11 de abril de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Cuida-se do Procedimento Licitatório pela modalidade Pregão Presencial n. 51/2013 e Contrato Administrativo n. 158/2013, dele decorrente, celebrado entre o Município de Iguatemi e MKJ Assessoria Contábil Ltda ME, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de consultoria e assessoria contábil, financeira, patrimonial e recursos humanos.

Aprecia-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização contratual (2ª fase).

Ao final da instrução processual, tanto o corpo técnico da 6ª Inspetoria de Controle Externo, quanto o representante do Ministério Público de Contas opinaram pela irregularidade das duas primeiras etapas da contratação, tendo em vista a existência de impropriedade na documentação relativa à qualificação técnica da vencedora do certame.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

As opiniões contrárias dos órgãos de apoio tem como motivação uma inconsistência no Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela contratada, para fins de comprovação da aptidão da empresa para o exercício das atividades descritas no objeto contratual.

O documento em questão, acostado à f. 108 dos autos, é uma Declaração emitida em 28 de junho de 2013 pela Sra. Cristiane da Silva Chaves, Secretária Municipal de Administração de Coronel Sapucaia, atestando que *a empresa MKJ Assessoria Contábil Ltda prestou, àquele município, serviços de assessoria nas áreas contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, bem como o acompanhamento de processos no Tribunal de Contas do Estado, cumprindo com satisfação o que se propôs.*

Para a equipe técnica e para o representante do Ministério Público de Contas, essa declaração é inservível, na medida em que o contrato social da empresa MKJ foi registrado na Junta Comercial de MS em 21 de maio de 2013 e o requerimento para registro da empresa como “Organização Contábil” foi protocolado junto ao Conselho Regional de Contabilidade de MS em 15 de julho de 2013.

Assim, se a empresa foi regularmente constituída em 21 de maio de 2013, e se o pedido de registro no Conselho Regional de Contabilidade foi feito somente em 15 de julho de 2013, a Declaração emitida em 28 de junho de 2013, pela Secretária

Municipal de Administração de Coronel Sapucaia, afirmando que a empresa havia prestado, satisfatoriamente, serviços àquela municipalidade, possuía conteúdo inverídico.

Intimado para esclarecer tal incongruência, o jurisdicionado ofertou as seguintes explicações:

> *"Lamentavelmente, pelo que se apurou, houve nesse caso uma série de equívocos que favoreceram a interpretação da forma como se deu, o que abaixo se tentará esclarecer.*
> *Considerando que o Edital licitatório exigiu que a licitante apresentasse comprovação de que já houvera anteriormente prestado serviços similares, para dar cabo desse mister o representante legal da empresa, segundo comprovação anexa, procurou a Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia para elaborar o comprovante.*
> *Ocorre que inadvertidamente o Atestado foi elaborado em nome da empresa MKJ ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA quando deveria ter sido em nome do técnico responsável contador JOÃO BATISTA DOS SANTOS FILHO.*
> *Para melhor esclarecer, tem-se que a prestação de serviços realizada no Município de Coronel Sapucaia cuja comprovação por meio de Atestado se questiona foi levada a efeito pelo técnico responsável Senhor JOÃO BATISTA DOS SANTOS FILHO, por meio da empresa 2M ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA da qual citado profissional era empregado.*
> *Ocorre que o citado profissional agora é sócio proprietário da empresa MKJ ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA, juntamente com MILTON SOUTO DE ARAÚJO, um dos antigos sócios da empresa 2M ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA e foi esta última empresa a contratada pelo Município de Iguatemi no Pregão objurgado."*

Não procedem as justificativas apresentadas.

A tese da defesa é de que houve um erro formal na redação do documento, decorrente de um equívoco do órgão emissor do atestado, o qual deveria ter sido emitido em nome do profissional JOÃO BATISTA DOS SANTOS FILHO e não da empresa, uma vez que este sim havia prestado serviços técnicos especializados na Prefeitura de Coronel Sapucaia.

Visando obter maiores detalhes a esse respeito, a equipe técnica da 6ª ICE realizou um levantamento junto ao sistema e-TCE, a partir do qual foi possível localizar o Processo TC/6579/2013, referente ao Contrato nº 027/2013, firmado em 15/02/2013 entre o Município de Coronel Sapucaia e a empresa 2M Assessoria Contábil Ltda, para a prestação de serviços de assessoria contábil na área pública.

Segundo consta na documentação acostada naqueles nos autos (contrato social e certidão da Junta Comercial), os sócios da contratada à época eram Milton Souto de Araújo Neto e Vera Lúcia de Moraes, não havendo informações acerca da participação de João Batista dos Santos Filho na sociedade.

Portanto, João Batista dos Santos Filho não seria sequer sócio da empresa 2M Assessoria, e se de fato prestou algum serviço à Prefeitura de Coronel Sapucaia, não o fez nessa condição, o que torna irregular a expedição do atestado em nome da MKJ.

Ademais disso, ainda que João Batista fosse empregado da 2M Assessoria à época, como afirma a defesa, ainda assim, inexiste qualquer comprovação de que ele tenha prestado serviços ao município de Coronel Sapucaia, em razão do contrato firmado entre as partes.

A esse propósito, aliás, é de nenhuma valia a declaração de f. 162, firmada pelo próprio Sr. João Batista dos Santos Filho, atestando que foi funcionário da empresa 2M Assessoria e que prestou serviços pela referida empresa na Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia.

Definitivamente, essa autodeclaração é insuficiente pera ilidir a declaração expedida pela Secretária Municipal de Administração de Coronel Sapucaia.

O correto, nesse caso, seria a apresentação de uma declaração retificadora da própria emissária da declaração anterior – a Secretária Municipal de Administração de Coronel Sapucaia – esclarecendo e corrigindo o equívoco no documento.

Porém, mesmo tendo sido intimado por pelo menos três vezes para sanar a falha, o ordenador de despesas não diligenciou nesse sentido, optando por insistir na tese de erro material no documento.

Dessa forma, observa-se que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela contratada, para fins de comprovação da aptidão para o exercício das atividades descritas no objeto contratual, contém vício que o torna inservível para esse fim, circunstância que torna irregular o procedimento licitatório, ante o desatendimento da exigência contida no item 8.3, alínea 'f' do edital[1].

Como corolário, o contrato dele decorrente também o é, porquanto derivado de licitação que não observou os preceitos legais.

Divirjo, contudo, dos órgãos de apoio, no que tange à suposta prática de crime de falsidade ideológica ou utilização de documento falso, pois, a despeito da incorreção verificada na declaração de f. 108, não vislumbro, na hipótese, a intenção deliberada do agente de inserir declaração falsa com o objetivo de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, muito menos com a intenção de fraudar o caráter competitivo da licitação – condição necessária para a caracterização dos delitos.

[1] Item 8.3 – DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA
(...)
f) Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito publico ou privado que comprove aptidão da licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, assinado por seu representante legal, discriminando o teor da contratação e os dados da empresa contratada.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho, em parte, a análise da equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo e o Parecer ministerial e VOTO no sentido de:

1 – declarar irregular o procedimento licitatório pela modalidade Pregão Presencial n. 51/2013, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, I, 'a', do Regimento Interno (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013;

2 - declarar irregular a formalização do contrato administrativo n. 158/2013, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3 – aplicar multa ao Senhor JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE, ordenador de despesas e responsável pela contratação em apreço, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, com fundamento nas regras dos artigos 21, X e 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

4 – conceder o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/MS, para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, consoante a regra dos artigos 50, I e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, observado o disposto nos artigos 99 e 172, § 1º, I e II do Regimento Interno do TC/MS;

5 - comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 99, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Relatora, pela irregularidade do procedimento licitatório, modalidade Pregão Presencial n. 51/2013, e da formalização do contrato administrativo n. 158/2013, com aplicação de multa.

Presidência e Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 11 de abril de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

GAB.SKG
SETAC.ASC